Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1971/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/20510/2014
PROTOCOLO	: 1474330
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CORUMBÁ
JURISDICIONADO	: DINACI VIEIRA MARQUES RANZI
INTERESSADO	: ATACADO FERNANDES DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
VALOR	: R$ 103.040,00
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE KITS PARA NATAL – FORMALIZAÇÃO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – EXATIDÃO DOS VALORES – CUMPRIMENTO DO OBJETO – REGULARIDADE COM RESSALVA – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

A formalização de contrato administrativo é regular com ressalva quando contêm em suas cláusulas os elementos essenciais, como vigência, objeto e valor, estabelecendo com clareza e precisão as condições para sua execução e em que se constate remessa intempestiva de documentos.

É regular a execução financeira em que se verifica o cumprimento do objeto, exatidão de valores relativos ao empenho, liquidação e pagamento.

A remessa intempestiva de documentos configura infração, ensejando a aplicação de multa e recomendação.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 13 de setembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do relator, pela regularidade com ressalva da formalização contratual e pela regularidade da execução financeira do Contrato Administrativo n.º 80/2013, celebrado entre o Município de Corumbá e a empresa Atacado Fernandes de Gêneros Alimentícios, Importação e Exportação Ltda., com aplicação de multa no valor correspondente a 30 UFERMS a Senhora Dinaci Vieira Marques Ranza, por remessa intempestiva de documentos, e recomendação.

Campo Grande, 13 de setembro de 2016.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Trata-se da formalização e execução financeira do Contrato Administrativo n.º 80/2013, celebrado entre o Município de *Corumbá,* por intermédio da Secretaria Municipal de Saúde, e a empresa *Atacado Fernandes de Gêneros Alimentícios, Importação e Exportação Ltda.,* para aquisição de 920 (novecentos e vinte) *kits* de festa de natal para os servidores municipais, no valor total de R$ 103.040,00 (cento e três mil e quarenta reais).

Através do relatório de análise às folhas 186/189, a unidade de auxílio técnico considerou a formalização e a execução financeira em conformidade com as disposições legais estabelecidas pela Lei n.º 8.666, bem como com as de direito financeiro, prescritas pela Lei n.º 4.320/64.

No mesmo sentido manifestou-se o representante do Ministério Público de Contas através do *r.* parecer às folhas 186/189 dos autos.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Primeiramente, no que tange à formalização contratual, os documentos trazidos aos autos permitem concluir que obedeceu aos requisitos exigidos nos artigos 54 a 64, da Lei Nacional de Licitações e Contratos Públicos, ressalva feita à remessa dos respectivos documentos à fiscalização deste Tribunal, feita 23 dias após o prazo regulamentar estabelecido, fato que sujeita a Autoridade Ordenadora de Despesas, Sr. *Dinaci Vieira Marques Ranzi,* à aplicação de multa em valor correspondente a 23 (vinte e três) UFERMS, na razão de uma para cada dia de atraso, até o limite de trinta, nos termos do que dispõe o art. 46, *caput,* da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 e regulamenta o Provimento n.º 02, da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

Em relação aos atos financeiros praticados, os documentos que instruem o feito demonstram o correto processamento das despesas contratadas, que foram empenhadas, liquidadas e pagas no valor de R$ 103.040,00 (cento e três mil e quarenta reais), em conformidade com as regras ditadas pela Lei n.º 4.320/64.

Conclui-se, portanto, que a contratação deve ser declarada regular, com ressalva pela remessa intempestiva da documentação referente à formalização contratual, e consequente aplicação da multa regimental à Autoridade responsável.

São as razões que dão fundamento ao voto.

DISPOSITIVO

Com respaldo das informações prestadas pela unidade de auxílio técnico, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO:**

I – Para que seja declarada a **REGULARIDADE** da formalização do Contrato Administrativo n.º 80/2013, celebrado entre o Município de *Corumbá* e a empresa *Atacado Fernandes de Gêneros Alimentícios, Importação e Exportação Ltda.,* nos termos dos artigos 54 a 64, da Lei Nacional de Licitações e Contratos; e da respectiva execução financeira, realizada em conformidade com as prescrições dos artigos 60 a 69, da Lei n.º 4.320/64; **COM RESSALVA** pela remessa intempestiva da documentação da formalização do contrato à fiscalização do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul;

II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** em valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS à Autoridade Ordenadora de Despesas – Sr.ª *Dinaci Vieira Marques Ranzi* , Secretária Municipal de Saúde de *Corumbá* –, nos termos do que dispõe o art. 46, *caput,* da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c art. 170, §1º, I, 'b' do Regimento Interno do TCE/MS e na forma do Provimento n.º 02/1014 da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul; advertindo-o de que dispõe do prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da publicação do Acórdão no DOTCE/MS, para pagamento da multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 172, § 1.º, incisos I e II, do Regimento Interno; c/c artigo 83 da Lei Complementar n.º 160/2012; e

III – Pela **RECOMENDAÇÃO** à Autoridade Ordenadora de Despesas do Órgão em referência, para que observe e cumpra com rigor os prazos estabelecidos em lei e em regulamento para os atos a que deva praticar perante o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul;

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Conselheiro Relator, pela regularidade com ressalva da formalização contratual e pela regularidade da execução financeira do Contrato Administrativo n.º 80/2013 com aplicação de multa e recomendação ao responsável.

Presidência do Exmo. Senhor Conselheiro Jerson Domingos.
Relatoria do Exmo. Senhor Conselheiro Ronaldo Chadid.
Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Jerson Domingos.
Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 13 de setembro de 2016.

Conselheiro **RONALDO CHADID**
Relator

gb.mrcc
setac.ggb/arp